PETIÇÃO 6.324 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de procedimento autônomo instaurado a partir do desmembramento dos termos de colaboração prestados por José Sérgio de Oliveira Machado nos autos da Petição 6.138. Os presentes autos referem-se ao termo depoimento de n. 11, em que os fatos narrados pelo colaborador configurariam suposto crime de corrupção passiva atribuído a Aécio Neves.

O Procurador-Geral da República, nas fls. 12-15, pugnou pelo arquivamento da presente Petição, tendo em vista que o *"prazo para o exercício da pretensão punitiva se encerrou, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, no ano de 2016"*.

É o relatório.

Decido.

À época em que os fatos teriam ocorrido, a pena máxima cominada ao delito do art. 317 do Código Penal era de 8 (oito) anos de reclusão, à qual incide o prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal.

Considerando que os fatos supostamente teriam ocorrido entre os anos de 1998 e 2000, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal.

Posto isso, determino o arquivamento destes autos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 3º, II, da Lei 8.038/1990 e arts. 107, IV, 109, II, todos do Código Penal, ressalvados os arts. 18 do CPP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12578616.